



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipu

Vara Única da Comarca de Ipu

Praça Sebastião, 1020, Centro - CEP 62250-000, Fone: (88) 3683-2035, Ipu-CE - E-mail: ipu@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0008211-96.2017.8.06.0095**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento do Juizado Especial Cível**
 Assunto: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Sergina Alves Pinto e outro**
 Requerido: **Enel - Companhia Energética do Ceará Enel - Companhia Energética do Ceará**

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por SERGINA ALVES PINTO e FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO, em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL.

Alega a parte autora, em resumo, que a obra de ampliação em sua residência foi paralisada em razão de haver um poste de iluminação pública dentro da propriedade. Que ao solicitar a retirada à empresa promovida lhe fora apresentado um orçamento de R\$ 18.895,13, o qual se recusou a pagar. Alega que está impedida de usufruir de sua propriedade. Pede a concessão de tutela provisória para remoção do poste, requer a inversão do ônus da prova e a condenação na obrigação de fazer para remoção do poste e danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

A audiência de conciliação fora infrutífera.

Em sede de contestação a parte promovida alega que o poste fora instalado em via pública e que quando a promovente comprou a casa ali já se encontrava encravado e que a construção levada a cabo pelos autores avançou para além da extensão do imóvel alcançando o poste de iluminação pública. Que não há dano a ser reparado, pelo que requer a improcedência do pedido autoral.

Conforme dispõe o art. 38 da Lei nº 9.099/95, que dispensa a elaboração do relatório, passo a decidir.

Importa registrar, de logo, que o art. 489, do CPC, é inaplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, por existir regramento próprio da Lei nº 9.099/95 acerca da técnica de sentença, já corroborado tal entendimento com o Enunciado 162 do FONAJE:

“Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipu

Vara Única da Comarca de Ipu

Praça Sebastião, 1020, Centro - CEP 62250-000, Fone: (88) 3683-2035, Ipu-CE - E-mail: ipu@tjce.jus.br

expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95”.

Considerando tratar o feito de relação consumerista, devem ser adotadas as premissas constantes no Código de Defesa do Consumidor; notadamente a inversão do ônus da prova em favor do autor (art. 6º, inciso VIII, CDC).

O ônus da prova cabe ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e a parte requerida, quanto à existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado (art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

A parte autora acostou aos autos escritura pública comprovando que adquiriu o imóvel no ano de 1985, enquanto que a requerida não apresentou qualquer documento capaz provar sua alegação de que o poste ali já estava instalado.

Bem assim, os autores trouxeram laudo técnico lavrado por profissional habilitado afirmando que o poste se encontra dentro dos limites do imóvel e que impede a construção de ampliação desejada por seus proprietários. Juntaram ainda alvará expedido pelo Órgão Público competente e fotografias que não deixam dúvidas de que o poste em questão se encontra dentro da propriedade, em desalinhamento com toda a alvenaria já construída.

Por seu turno a empresa promovida não impugnou qualquer dos documentos trazidos pelos autores.

A responsabilidade da promovida, como bem explicita o artigo 14, do CDC é objetiva, ou seja, o fornecedor do serviço responde independentemente da existência de culpa, por danos causados ao consumidor, em razão de ineficiência do serviço.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Vale anotar a inversão legal do ônus da prova pelo fato do serviço, impondo ao fornecedor a necessidade de comprovar as excludentes de ilicitude, em conformidade com os incisos mencionados ao norte.

Contudo, a promovida não conseguiu demonstrar nenhum fato que a exima de sua responsabilidade de retirar o poste.

Configurado o dano moral reclamado mediante ação substantiva e derivado nexos causal, não sendo o caso de mero aborrecimento ou capricho, pois é perceptível na situação fática o prejuízo de ordem emocional, ante a privação do direito de propriedade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipu

Vara Única da Comarca de Ipu

Praça Sebastião, 1020, Centro - CEP 62250-000, Fone: (88) 3683-2035, Ipu-CE - E-mail: ipu@tjce.jus.br

A responsabilidade é da empresa promovida pelo desconforto, aflição e transtornos causados aos autores que ficaram privados de usufruir de seu imóvel como planejado. Dessa forma, o dano existe e deve ser reparado.

Na espécie, deve-se levar em consideração as condições pessoais do ofendido, as condições econômicas do ofensor, o grau de culpa e gravidade dos efeitos do evento danoso, a fim de que o resultado não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de atos ilícitos, nem represente enriquecimento indevido da vítima.

A indenização por dano moral também tem por escopo reprimir e prevenir atitudes abusivas, especialmente contra consumidores, com o intuito de inibir novas e outras possíveis falhas na prestação do serviço.

As provas foram analisadas conforme as diretrizes dos artigos 5º, da Lei nº 9.099/95:

"Art. 5º. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica".

"Art. 6º. O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte requerente para condenar a empresa promovida na obrigação de fazer para remover o poste de iluminação pública em questão no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado arcando com todas as despesas e reputo adequado o arbitramento de indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescido de correção monetária INPC a contar da publicação da sentença e juros de 1% ao mês a contar da citação, e por consequência determino a extinção do feito com apreciação do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Eventual recurso sujeito ao recolhimento de custas, sob pena de deserção (arts. 42, § 1º, e 54, parágrafo único, Lei 9.099/95).

Lucila Volnya Barbosa de Assis

Juíza Leiga

Pela Juíza de Direito foi proferida a seguinte Sentença:

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipu

Vara Única da Comarca de Ipu

Praça Sebastião, 1020, Centro - CEP 62250-000, Fone: (88) 3683-2035, Ipu-CE - E-mail: ipu@tjce.jus.br

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Ipu/CE, 26 de julho de 2021.

Juliana Bragança Fernandes Lopes

Juíza de Direito